PE009/2025
GPRO: 6652/2025
Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza predial, manutenção e conservação de áreas verdes e controle de acesso, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo/higiene, materiais de limpeza, EPI's e equipamentos necessários para atendimento ao objeto, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I.

Trata-se de Recursos interpostos pelas licitantes **Maximos Manutenção e Conservação Ltda**. e **JM Ribeiro Neto Paisagismo**, onde alegam que a proposta apresentada pela empresa habilitada, **Milclean Comércio e Serviços Ltda,** seria inexequível.

Pontua a primeira Recorrente que a empresa aplicou percentual incorreto para o cálculo do 13º salário, considerando a alíquota de 9,3910%, enquanto o correto seria o percentual de 8,3333%, além da exclusão indevida da incidência do módulo 2.2 sobre o 13º, férias e adicional de férias, distorcendo a base de cálculo e gerando impacto financeiro artificialmente reduzido; acrescenta que a habilitada incluiu indevidamente valores correspondentes a Participação nos Resultados, sendo que tal verba não seria despesa fixa, sendo atrelado ao desempenho e metas específicas, e que sua inclusão majoraria indevidamente os valores contratuais; propõe que no módulo 3 a recorrida excluiu a incidência dos encargos do submodulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado, e tal omissão configuraria ocultação de encargos obrigatórios; aponta insuficiência na provisão de despesas para substitutos de férias; insuficiência na previsão de insumos e equipamentos; consignou que foram detectadas irregularidades na composição do BDI da empresa, enfatizando que os critérios adotados na proposta não são compatíveis com os parâmetros de exequibilidade e economicidade; se contrapõe à margem de lucro estabelecida pela empresa, uma vez que o considera baixo, visto que estabelecido em 2%; rebate a inclusão indevida do Imposto de Renda (IR) no BDI, salientando que o IR é um tributo sobre lucro e não um custo operacional da empresa; que o BDI já contempla o lucro, e incluir o IR representa sobreposição de valores; ao final propugna pelo deferimento do recurso, devendo ser declarada a atual vencedora como inabilitada e pede o prosseguimento do certame nos tramites posteriores.

A segunda Recorrente aponta cálculos errôneos no submodulo 2.2, uma vez que o total desse módulo incide sobre o módulo 1, composição da remuneração e submódulo 2.1, Décimo Terceiro salário, férias e adicional de férias, ou seja, a bse de cálculo do INSS teria ficado comprometida uma vez que teria se baseado tão somente no salário-base e não na remuneração integral do trabalhador, ocasionando uma diferença de R$ 74,18 em todos os itens que compõem o submodulo o 2.2; acrescenta que os

percentuais dos encargos apresentados como base para os cálculos dos módulos 3 e 4 estão abaixo dos estipulados pela legislação vigente; aponta que os valores considerados para o custo mensal por colaborador de materiais e equipamentos estão abaixo do preço do mercado, o que prejudicaria a execução contratual; alega que o custo do adicional noturno na função de Controlador de Acesso Noturno merece atenção; contrapõe-se, outrossim, ao valor correspondente ao prêmio assiduidade, que não teria sido considerado pela empresa habilitada; ao final propugna pelo recebimento do Recurso e no mérito pelo seu deferimento para o fim de declarar inabilitada a atual arrematante do certame.

Em contrarrazões a Recorrida, Milclean, propõe que é a atual executora do objeto contratual, cujo ajuste será sucedido pelo decorrente deste certame, e que tem conhecimento preciso do custeio dos serviços; ressalta que houve análise de sua planilha de custos pelo apoio técnico do certame, mediante diligência que propõe o edital; alega que a primeira Recorrente não apresenta provas nem precedentes analíticos correcionais para refutar a exequibilidade de sua proposta; acrescenta que a planilha de composição de custos observou a composição de preços ofertada pelo CADTERC- Caderno de Terceirização do Governo Paulista, quanto à limpeza predial, no que comporta aos encargos imediatos, ou seja, observou as parcelas de encargos e pagamentos mensal e continuado, sendo que demais parcelas voltadas para a projeção de pagamento futuro foram consideradas como custeio de encargos provisionados; assevera que não excluiu cálculo de qualquer incidência de submodulos, comprovando através do submodulo 4.2, item B, que dedicou uma linha exclusiva para incidências cumulativas; quanto ao PPR, afirma que, por estar já estar executando contrato de igual objeto, tem conhecimento da efetiva realidade do desembolso de custeio, pois a parcela do PPR é uma despesa direta e costumeira; quanto à inadequação dos valores de custeio de materiais e equipamentos (insumos), afirma que, por conhecimento da execução contratual, pode precisar a realidade de tais custos; quanto ao percentual de lucratividade, alega que não cabe a terceiros estabelecer os resultados de sua atividade, e que possui um volume de contratos existentes que lhe permite estabelecer a margem de lucro tal como foi realizada em sua planilha; afirma que o IRPJ não compôs a somatória do BDI, que ele apenas teria sido informado como condicionantes, não existindo cobrança de IRPJ na formação do preço apresentado. Quanto às alegações da segunda Recorrente, a Recorrida afirma que se considerasse a título de encargos sociais os valores de salário-base somados aos encargos apresentados no submodulo 2.1, ela estaria cobrando encargos sobre encargos sociais, o que não seria admissível; acrescenta que calculou os encargos sociais de maneira adequada, sobre a conjuntura total do custeio da remuneração, não apenas sobre o salário-base, mas também sobre as verbas referentes a eventuais adicionais; sobre o prêmio assiduidade, propõe que, por se tratar de verba de natureza eventual,

condicionada às previsões da CCT, não se pode assegurar que sempre haverá o pagamento de tal verba indistintamente a todos os colaboradores, de modo que não se onerou o contrato inserindo a parcela de caráter eventual, mas a realidade é considerada como despesa indireta rateada em todos os contratos que possui o grupo empresarial; ao final, propugna pelo indeferimento dos pedidos Recursais, e prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos, a fim de adjudicar o objeto contratual a si e a homologação do certame.

Os técnicos responsáveis pelo apoio ao processamento do certame pontuaram que a Habilitada, **Milclean Comércio e Serviços Ltda,** comprovou de forma satisfatória a exequibilidade de sua proposta, demonstrando que os valores apresentados são suficientes para cobrir todos os custos diretos e indiretos envolvidos na execução contratual, de modo que a estrutura de custos apresentada, bem como os documentos complementares, evidencia uma composição de preços coerente e viável; citam jurisprudência do TCU que culminou na edição da Súmula 262, aplicável por correspondência aos casos abarcados pela Lei 14.133/2021, atualmente vigente, apontando para uma presunção relativa de inexequibilidade quando as propostas, em obras e serviços de engenharia fossem inferiores a 70% do valor orçado pela Administração; ressaltaram a transparência e isonomia com que foi conduzido o certame; pontuaram o histórico da habilitada, que atualmente vem executando objeto semelhante, que não abarca os produtos de limpeza, mas que guarda coerência com a proposta apresentada, uma vez que esta última apresenta uma majoração de aproximadamente R$ 7.000,00 (sete mil reais) frente ao valor atual da contratação, indicando a viabilidade da proposta; ao final propugnaram pelo indeferimento dos pedidos expostos nas razões recursais.

Ao Pregoeiro, nos termos do §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe realizar o juízo de reconsideração de sua decisão, e na sua manutenção, remeter o Recurso à autoridade competente.

Em juízo de reconsideração, entende-se que a decisão de habilitação deve ser mantida, senão veja:

O edital, a respeito da inexequibilidade da proposta, prevê:

> **6.7. No caso de bens e serviços em geral, é INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**
>
> > **6.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:**

6.7.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.7.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

(...)

6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

A proposta apresentada pela empresa Recorrida tem o valor mensal de R$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove reais), que corresponde ao valor de 70,57% do valor mensal orçado pela Administração R$ 551.188,55 (quinhentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), um desconto de aproximadamente 30% do valor inicial, o que sequer enseja relativa presunção de inexequibilidade da proposta.

Some-se a isto ao fato de que o valor mensal atual da contratação (Contrato n.º 58.790/2024), sem a inclusão de material de limpeza e produtos de higiene, é de R$ 382.000,00 (trezentos e oitenta e dois mil reais), que corrobora para o entendimento da exequibilidade da proposta.

Ademais, a manifestação técnica pontuou:

- ***A partir das informações presentes na Planilha de Custos apresentada pela Milclean, a quantidade total de postos, bem como a quantidade de postos por função, atendeu ao mínimo exigido nas cláusulas 16.1 e 16.2 do Termo de Referência;***

- ***Tendo comparado as informações indicadas pela Milclean nas tabelas de formação de preços, com as tabelas presentes nas Convenções Coletivas de Trabalho, os valores de salário base atendem aos pisos salariais mínimos; e***

- ***Em relação ao valor mensal proposto pela Milclean, no montante de R$ 389.000,00, verifica-se que este supera em R$ 7.000,00 o valor atualmente pago no contrato emergencial vigente. Considerando a inclusão dos materiais de limpeza e higiene na composição dos custos, entendo que o valor final é factível, salvo melhor juízo.***

Os recursos interpostos pelas recorrentes JM RIBEIRO NETO PAISAGISMO e MAXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, não foram suficientes para alterar nossa análise.

Considerando o exposto, com fundamento no Art. 165, I, “c” e §2º da Lei 14.133/2021, para fins de manifestação a respeito da Reconsideração de sua Decisão, este Pregoeiro **MANTÉM SUA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** porquanto os agentes técnicos de apoio deste certame entenderam que as Recorrentes não conseguiram ilidir a presunção de exequibilidade da proposta, porquanto representa aproximadamente 70% (setenta por cento) do valor inicialmente orçado pela Administração, percentual que sequer aponta indício de inexequibilidade, e é compatível com o valor do contrato em execução (R$ 382.000,00/mensal), que não contempla os materiais de limpeza e higiene, justificando o valor sobressalente de R$7.000,00 (sete mil reais) da proposta.

Sendo o que cabia considerar, nesta oportunidade, encaminho o expediente para decisão nos termos do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal 02/2025, Art. 2º, III.

Jacareí, 10 de abril de 2025.

Samuel Rodrigues Guimarães
Pregoeiro